



CONTRATO DE NAMORO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES FRENTE AO DIREITO DE FAMÍLIA

DATING AGREEMENT: CHALLENGES AND POSSIBILITIES IN FRONT OF FAMILY LAW

Luan Mateus Elias¹
Elizeu Luiz Toporoski²

RESUMO

As instituições familiares são a base de qualquer sociedade e, como qualquer área, com o tempo transformações vão ocorrendo. Nesse contexto, tendo em vista que o conceito de família vem se modificando nos últimos anos, o presente trabalho busca compreender o contrato de namoro, identificando os desafios frente ao direito de família. Assim, o objetivo geral se refere à discussão quanto às implicações jurídicas trazidas pelo contrato de namoro, esclarecendo-se inicialmente o conceito de família na atualidade, bem como a compreensão acerca dos contratos no âmbito do direito de família, para que assim seja realizada uma análise sobre o contrato de namoro sob o viés da justiça brasileira. Este artigo parte do método de abordagem dedutivo, através de pesquisa qualitativa, que busca trabalhar significados, ideias e características relacionados à temática, utilizando-se da modalidade de pesquisa bibliográfica, de modo que se constitua uma base teórica sobre o tema. Desse modo, a base de estudos estruturou-se em artigos, livros e textos científicos publicados. Dessarte, após a análise literária, foi possível perceber que os estudos selecionados demonstraram que o contrato de namoro é um negócio jurídico inválido frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Família. Contrato de namoro. Possibilidades. União estável.

ABSTRACT

Family institutions are the basis of any society and, with time of change, like any area. In this, given that the concept of family has been changing in recent years, the present work seeks to understand the dating contract, identifying the challenges facing family law. Thus, the general objective refers to the discussion about the legal implications brought by the dating contract, initially clarifying the concept of family today, as well as the understanding of contracts in the context of family law, so that a analysis of the dating contract from the point of view of Brazilian justice. This article starts from the

¹Graduando em Direito. Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: luan.elias@aluno.unc.br

²Mestre em Direito, Professor na Universidade do Contestado – UNC. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@professor.unc.br

research approach method, through qualitative research, which seeks to work on meanings, ideas and resources related to the theme, using the bibliographic research modality, so that a theoretical basis on the topic is constituted. In this way, the base of studies was structured in articles, books and scientific texts published. Thus, after a literary analysis, it was possible to perceive the selected studies that the dating contract is an invalid legal business in the face of the Brazilian legal system.

Keywords: Family. Dating Contract. Possibilities. Stable union.

Artigo recebido em: 13/09/2022

Artigo aceito em: 18/11/2022

Artigo publicado em: 20/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4436>

1 INTRODUÇÃO

A atualidade é marcada por uma virada na forma como as pessoas se constituem enquanto sociedade. Com a centralidade da tecnologia como regente das atividades humanas, as relações interpessoais acompanham essas mudanças. Se em séculos passados o casamento tinha como função preservar um status patrimonial e a posição das famílias, predominando os arranjos familiares, atualmente o casamento deixa de ocupar, em muitos países ocidentais, o eixo central para a formação de uma família.

Há uma pluralidade de maneiras de relacionar-se e constituir arranjos que podem ou não ser familiares, a depender dos desejos dos envolvidos. A partir das alterações trazidas pela Lei n. 9.278 de 1996, aparece a figura do contrato de namoro, o qual é mais procurado, pois a lei alterou os requisitos para configuração da união estável, eliminando o lapso temporal mínimo para tanto. Assim, o namoro qualificado se aproxima da união estável, sendo diferenciada dela apenas em seu requisito subjetivo, qual seja a vontade de constituir família.

Isto posto, o presente artigo tem como enfoque a discussão acerca das implicações jurídicas trazidas pelo contrato de namoro, de modo que, inicialmente se realizou o esclarecimento do conceito de família na atualidade, bem como a compreensão acerca dos contratos no âmbito do direito de família, para que assim, seja realizado uma análise sobre o contrato de namoro sob o viés da justiça brasileira.

A partir do método de abordagem dedutivo, através de pesquisa qualitativa, que busca trabalhar significados, ideias e características relacionados à temática, utilizando-se da modalidade de pesquisa bibliográfica, de modo que se constitua uma base teórica sobre o tema. Desse modo, a base de estudos estruturou-se em artigos, livros e textos científicos publicados.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA NA ATUALIDADE

A família contemporânea vem se moldando em um grande desenvolvimento com o passar dos anos e décadas. O que em um primeiro momento era deixado de lado, frente a algumas barreiras, atualmente vem se mostrando cada vez mais imprescindível o reconhecido de direitos na seara da Família.

Esse desenvolvimento começa tímido, frente ao grande obstáculo que foi a entrada em vigor do antigo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), sendo este projeto de Clóvis Beviláqua, publicado em um livro denominado "Em defesa do Projecto de Codigo Civil Brasileiro", no ano de 1906. De acordo com Beviláqua "Se há necessidade claramente acusada pela consciência jurídica entre nós, é, creio eu, a da codificação das leis civis" (BEVILÁQUA, 1906).

Na esteira do tempo, mais precisamente em 21 de outubro de 1949, entra em vigor a Lei nº 883, **que tinha** o objetivo de regulamentar a situação dos filhos havidos fora do casamento, podendo estes para efeitos econômicos, acionar o pai à prestação de alimentos a título de amparo social, e ainda, garantiu direito à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado (BRASIL, 1949).

Logo adiante, em 27 de agosto de 1962 foi publicada a Lei nº 4.121, denominada como Estatuto da Mulher Casada, que inclusive é um grande marco da mulher na conquista de seus direitos, a qual possibilitou a mulher exercer o poder familiar junto com o marido, porém, o antigo Código Civil de 1916 limitava esse direito, sendo no caso de discordância entre os cônjuges, prevaleceria o direito do homem (BRASIL, 1962).

Finalmente, encerrando os principais marcos normativos, surge a **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977** ainda em vigor, que trata da dissolução da sociedade conjugal, ou seja, o divórcio. Com grande relevância, um dos direitos garantidos é a possibilidade de a mulher optar ou não pelo uso do nome de família do marido, e

ainda, a possibilidade dos vínculos familiares se encerram com o divórcio (BRASIL, 1977).

Como visto acima, mesmo diante das dificuldades enfrentadas, observa-se que o direito de família é entendido como um conjunto de regras e princípios que traçam os direitos pessoais e patrimoniais decorrentes das relações de parentesco.

Neste sentido, é importante a leitura e entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 26):

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia.

Assim, de acordo com o autor, surge um atual conceito de família, através da atuação do Estado após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, assim como o Código Civil de 2002 (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002) marcos que consolidaram grandes evoluções sociais no direito Brasileiro, pois antes destes, como já exibido, as famílias eram definidas em relações exclusivamente limitadas entre homem e mulher, seus filhos de fora do casamento não poderiam ter os mesmos direitos e a relação entre integrantes era verticalizada através do pátrio poder, exercido exclusivamente pelo homem (GONÇALVES, 2018).

Após a promulgação da atual Constituição Federal, diferentemente das anteriores, garantiu-se maior proteção estatal a família, já no que tange o Código Civil, este, na mesma linha, procurou regulamentar outros modelos familiares, não ficando restrito ao casamento, assim como o antigo Código civil de 1916.

Em um entendimento de Maria Berenice Dias (2017, p. 138) esses novos arranjos familiares, posteriores a 2002, “são definidos como um novo modelo de família, que funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, trazendo uma nova característica axiológica ao direito das famílias”.

Ainda, segundo a autora, o objetivo está no indivíduo, e não mais nos bens ou nas coisas que guarnecem a relação familiar, assim como em 1916. Ressalta que a família instituição foi substituída pela família instrumento, existindo para o crescimento

e formação da própria sociedade, justificando, a sua proteção pelo Estado (DIAS, 2017).

Assim, pode-se notar através das palavras de Dias (2017) que o teor das normas presentes na Constituição Federal de 1988, voltadas a família, possuem um teor muito mais humanitário, analisando o direito de família através do laço afetivo, limitando o poder do estado nas relações, e colocando mais ênfase na família e na proteção de seus integrantes.

Como exemplo, expõe o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, disciplinando o que é família nesse mesmo liame:

A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º. O casamento é civil e gratuito a celebração.

§2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e a mulher.

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos.

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Paulo Lôbo (2004) leciona sobre o presente artigo, elucidando que as formas de entidades familiares explicitadas são meramente exemplificativas, dado que são as mais comuns, e por isso merecem a referência expressa. Dessa forma, as demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no artigo 226 da Constituição Federal.

Dentre as principais mudanças no direito de família, pode-se observar que atualmente as relações são amparadas pelos princípios da dignidade da pessoa

humana³, presente no artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo a plenitude do ser humano respeitada e preservada pela figura do Estado (BRASIL, 1988).

Há também o Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges e Companheiros, presente no artigo 1.511 do Código Civil, objetivando que as decisões devam ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher (BRASIL, 2002).

Bem como o Princípio da Igualdade Jurídica de Todos os Filhos, que está previsto no artigo 227, inciso VI da Constituição Federal que tem por objetivo tratar sobre a igualdade jurídica entre os descendentes (BRASIL, 1988).

Também, o Princípio da Afetividade, sendo este implícito, espécie do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual possui como meta o eudemonismo, isto é, um ideal de busca pela felicidade, segundo Pereira (2022, p. 99): “O afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal”.

Nesse diapasão, Dias (2017) disserta que a Constituição Cidadã, assim chamada a atual carta magna, estabeleceu uma das maiores mudanças no direito de família, vez que assegura o direito à igualdade, bem como o dever do Estado em promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim como preceitua o artigo 3º da Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

³ Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2021, p. 49).

Pode-se observar que o conceito de família foi amplamente alterado, recebendo um tratamento mais abrangente e igualitário, fazendo da família um meio para que seus integrantes possam alcançar a felicidade, e não mais aquela ideia limitada de que a família era o próprio fim, ou seja, todos em busca de manter a família, e ainda sem a possibilidade desta ser dissolvida.

Não menos importante, se a nova Constituição é o marco temporal, a entrada em vigor do novo Código civil de 2002 é o alinhamento e a normatização dos direitos assegurados, trazendo a elevação de uma realidade familiar sólida em que os liames afetivos são respeitados.

Nesse contexto, percebe-se uma grande preocupação do legislador brasileiro em regulamentar, por exemplo, a união estável e o direito de pessoas do mesmo sexo em constituir família, através do artigo 1.723 do Código Civil, que determina que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002)”.

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento das Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade, ampliou o conceito de união estável para estendê-la às uniões entre pessoas do mesmo sexo, através do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 687.432-MG de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

[...] O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. [...] (BRASIL, 2012).

Outro fator determinante é a retirada do lapso temporal de 5 anos, que segundo Pereira (2022), o conceito de união estável na lei anterior estabelecia esse prazo de cinco anos para a sua caracterização.

O que chama a atenção no Direito de família é alguns atuais julgados, os quais mostram em verdade que o estado está protegendo os integrantes e não mais a

família em sentido estrito, de modo a concretizar que a legislação contemporânea busca a proteção dos integrantes em uma busca pela felicidade, como por exemplo, no ano de 2017, em que o STF apreciou o Tema 8098 (RE 878694) da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002 (PEREIRA, 2022).

De igual forma, Farias e Rosenvald (2012) aduzem que o conceito de família para o direito vem se modificando, visto que já este termo vem assumindo uma “concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimentoda personalidade de cada um”.

Para ilustrar a afirmação, transcreve-se o acórdão do Recurso Extraordinário n.º 898.060, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com teor a proteção individual:

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 622 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin e Teori Zavascki. Prossequindo, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio (BRASIL, 2016).

Embora exista muito terreno fértil no que tange o direito de família, o mais importante é o fato de que as famílias não devem se prender a preconceitos culturais, religiosos e sociais, utilizando o direito como meio de proteção e efetivação na busca da regularização de novos modelos familiares.

3 OS CONTRATOS E O DIREITO DE FAMÍLIA

É imperioso lembrar o conceito de contrato no ordenamento jurídico pátrio. Nas palavras de Flávio Tartuce (2021) contrato pode ser definido como um ato jurídico

bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Assim, com a devida vênia, pode-se complementar a definição do autor o conceito de contrato como:

Em suma, e em uma visão clássica ou moderna, o contrato pode ser conceituado como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial. Esse conceito clássico está muito próximo daquele que consta do Código Civil Italiano que, em seu art. 1.321, estipula que “il contratto è l'accordo di due o più parti per costituire, regolare ou estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale” (o contrato é o acordo de duas partes ou mais, para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial) (TARTUCE, 2021, p. 553).

É evidente também que os contratos devem observar a boa-fé objetiva, honrando esse instituto elevado no artigo 422 do Código Civil (BRASIL, 2002). Caminham de mãos dadas com a boa-fé objetiva e a probidade, sendo os mais importantes princípios relacionados ao contrato. Conforme leciona Arnaldo Rizzardo (2022, p. 34):

São estes dois dos princípios básicos que orientam a formação do contrato. As partes são obrigadas a dirigir a manifestação da vontade dentro dos interesses que as levaram a se aproximarem, de forma clara e autêntica, sem o uso de subterfúgios ou intenções outras que as não expressas no instrumento formalizado. A segurança das relações jurídicas depende, em grande parte, da probidade e da boa fé, isto é, da lealdade, da confiança recíproca, da justiça, da equivalência das prestações e contraprestações, da coerência e clarividência dos direitos e deveres. Impende que haja entre os contratantes um mínimo necessário de credibilidade, sem o qual os negócios não encontrariam ambiente propício para se efetivarem.

Assim, o conjunto desses valores constitui um pressuposto gerado pela probidade e boa-fé, ou sinceridade das vontades ao firmarem os direitos e obrigações. Sem esses princípios, fica viciado o consentimento das partes.

De acordo com Paulo Lôbo (2018), o contrato se forma quando uma parte (ofertante) faz uma oferta de uma prestação à outra parte (aceitante) e esta a aceita, fundindo-se as duas manifestações de vontade em um acordo, que obriga ambas as

partes. São, portanto, três momentos: o da oferta, o da aceitação e o do acordo ou consenso, os considerados essenciais à formação do contrato.

Assim, por simplificação, diz-se que são requisitos essenciais à validade do negócio jurídico (formação do contrato): a capacidade do agente, a possibilidade do objeto e a forma, esta quando prescrita em lei. Sendo o contrato negócio jurídico bilateral, a vontade dos que o realizam requer exame à parte, por ser particularização que precisa ser acentuada. Assim, o acordo das partes adquire importância especial entre os elementos essenciais dos negócios jurídicos bilaterais (GOMES, 2022).

Esses preceitos são utilizados em qualquer tipo de contrato, incluindo-se os contratos do Direito de Família.

Superado este conceito, adentra-se ao Direito de Família. É notório a família ser a estrutura celular primordial da sociedade. Contudo, deve-se ter em mente que os costumes se adaptam com o passar do tempo, e assim é com a família, de tal forma que é alvo de normas cogentes de interesse de ordem pública.

Em outra seara, encontra-se o ramo jurídico que cuida das relações familiares, que são vínculos privados de afetividade e simultaneidade de obrigações entre as pessoas. Assim, por serem ramos de Direito Privado, a autonomia privada, a boa fé objetiva e a função social se encontram presentes (FIUZA; LAGE, 2018).

É importante frisar a família no prisma constitucional. É sabido que os princípios emanados por toda Constituição Federal de 1988 devem envolver todo o ordenamento jurídico, e sendo assim, tomando a liberdade de “fatiar” os ramos do Direito Civil, cada parcela tem seus princípios que trazem o espírito da Constituição Federal. Assim, no corte preciso do caso em tela, o Direito da Família se baseia no princípio da dignidade humana, elencado nas primeiras linhas da Carta Magna vigente, em seu artigo 1º (BRASIL, 1988). De acordo com Rolf Madaleno (2022, p. 83):

Embora a Constituição Federal brasileira também consagre os direitos fundamentais de pessoas coletivas, é o princípio da dignidade humana que inspira os típicos direitos fundamentais e justifica o postulado da isonomia, que por seu turno demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça.

Assim, os princípios gerais de Direito integram a maioria dos sistemas jurídicos e no Brasil sua reafirmação tem sido constantemente observada diante da tendência

de constitucionalização do Direito Civil e, notadamente, do Direito de Família (MADALENO, 2022).

Nessa seara, explica a autora Sumaya Saady Morhy Pereira (2007) dois aspectos principais, dentre as substanciais mudanças que sustentam o Direito de Família: a alteração do papel atribuído às entidades familiares e a alteração do conceito de unidade familiar. Para a autora, a família passou a ter papel funcional de servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior aos interesses dos seus membros; passou a ser tutelada como instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram.

Posto isto, há de se indicar, pois, outros princípios que devem ser emanados no Direito de Família: da solidariedade familiar (inciso I do art. 3º, CF/1988) da equiparação de filhos e da vedação de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF); do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral (art. 3º do Decreto nº 99.710/1990) da prioridade absoluta, da afetividade e do cuidado (princípios constitucionais implícitos – art. 5º, § 2º, CF/1988) (PEREIRA, 2022). Deste modo, salientam-se algumas formas de contratos dentro da referida matéria.

Inicialmente, pode-se mencionar o contrato de casamento, que através da clássica definição de Clóvis Beviláqua, citado por Pereira (2022) diz que o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascerem:

Pontes de Miranda via no casamento um contrato de Direito de Família a regular a união entre marido e mulher; no entanto, converge boa parte da doutrina brasileira para a natureza jurídica híbrida do matrimônio, considerado um contrato especial, “dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou um ‘contrato de Direito de Família’, em razão das relações específicas por ele criadas (MADALENO, 2022, p. 142).

Ainda de acordo com Madaleno (2022), nem mesmo com as novas tendências de liberação dos relacionamentos estáveis e informais da mútua convivência, formada ao espelho do casamento e adiante do solene ritual da sua celebração, seria possível

vislumbrar uma natureza meramente contratual da união estável, pois também presente o regramento estatal no momento de impor o reconhecimento jurídico de existência e validade da união estável, sempre quando efetivamente preenchidos os seus pressupostos preestabelecidos por lei.

De maneira precípua, pode-se dividir em contratos antes do casamento e após o casamento. Aquele, que também recebe o nome de pacto antenupcial, obtendo sua codificação no Código Civil vigente, do artigo 1.653 a 1.657 (BRASIL, 2002) nada mais prelecionando o regime de bens do futuro casamento e, por ser um contrato há liberdade das partes, regendo também disposições sobre bens particulares de cada lado ou qualquer outro aspecto.

O pacto antenupcial, segundo Pereira (2022, p. 248):

É lícito aos nubentes avençar estipulações a propósito do regime de bens, mas subordinada a sua validade a dois requisitos: 1 – É indispensável adotar a forma pública do instrumento, exigida *ad substantiam*; 2 – Sendo, como é, um pacto antenupcial, não tem validade se o casamento se lhe não seguir. Não se trata de condição em sentido próprio, porque decorre necessariamente do direito a que acede.

No que tange os contratos após o casamento, também designados pós-nupciais, são considerados um acordo entre os cônjuges com o fim de estabelecer o regime de bens no casamento já celebrado. No Brasil, tendo em vista a falta de previsão legislativa, o pacto pós-nupcial poderá ser lavrado após autorização judicial específica (ASSUMPÇÃO; ASSUMPÇÃO; LARA, 2022). É o que determinou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial – RESP 1300205: “o pacto pós-nupcial [...] em nossa legislação, depende de aprovação do Poder Judiciário para que seja válido.” (BRASIL, 2015).

A jurisprudência já reconheceu a possibilidade de lavratura do pacto pós-nupcial, sendo que o RESP 1300205 examinou a sua utilização para fins de alteração do regime de bens. Defende-se também a utilidade do pacto pós-nupcial para outros fins, quais sejam: 1) para retificar registro de casamento civil, no procedimento previsto no art. 110 da Lei de Registros Públicos; 2) para ratificar um regime de bens escolhido quando de casamento celebrado no exterior (ASSUMPÇÃO; ASSUMPÇÃO; LARA, 2022).

Aproximando-se do fim, pode-se citar o tradicional contrato de união estável, que atualmente encontra-se previsto no artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002). Tal contrato regula os efeitos patrimoniais e pessoais da união estável. Bem semelhante ao casamento, tendo como diferenciação a forma de consumação, uma vez que o casamento exige uma forma solene, e, todavia, a união estável pode ser feita por escritura pública ou particular.

É nítido e cristalino como a legislação civilista protege a concepção da família e, ainda que permita a dissolução pelo divórcio, não a incentiva, uma vez que a família, como dito várias vezes ao longo do presente artigo, é a base uníssona celular da sociedade. Assim, o ordenamento jurídico privado não incentivaria as condutas de divórcio, contudo, é necessário que se reconheça o uso e a necessidade de contratos pré-divórcio.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2022, p. 177):

A expressão união estável foi utilizada, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, por Moura Bittencourt, que foi também o primeiro autor brasileiro a publicar obra sobre o tema, na década de 1960: 'Em poucas palavras, concubinato é a união estável no mesmo ou em teto diferente, do homem com a mulher, que não são ligados entre si por matrimônio'.

Assim, a união estável é equiparada a um casamento de fato e foi elevada à condição de entidade familiar pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, vindo o legislador infraconstitucional a regulamentá-la, primeiro, com a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, por cuja disposição fixou termo mínimo de cinco anos para o seu reconhecimento e também disciplinou os direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão (MADALENO, 2022).

Posteriormente foi editada a Lei n. 9.278, de 13 de maio de 1996 e através dela suprimiu o prazo de cinco anos para a caracterização da união estável e, entre outras estipulações, presumiu o esforço comum na amealhação dos bens adquiridos onerosamente, na constância do relacionamento estável e sua conseqüente comunicabilidade. Por fim, o Código Civil de 2002 manteve as linhas mestras do instituto da união estável (MADALENO, 2022).

Por fim, abordar-se-á o contrato de namoro, objeto de estudo do presente artigo, que evidencia-se necessário após esvaziamento do conceito temporal para

união estável, tendo aptidão para proteger as partes de futuras desavenças e desencontros jurídicos.

4 CONTRATO DE NAMORO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

O namoro pode ser considerado como um costume social, vez que não é legislado pelo ordenamento jurídico brasileiro, ausente qualquer norma que determine a validade ou existência dessa relação. Assim, o mesmo pode ser definido como a aproximação física e psíquica entre duas pessoas em um relacionamento, fundamentado na atração recíproca, que aspira continuidade para o futuro, é o intuito de viver o amor existente na relação (BARCHET, 2018).

Desta forma, caracterização do namoro passa pela noção de modalidade de relacionamento sentimental e/ou sexual entre duas pessoas, que apresenta um grau de comprometimento inferior ao do casamento, podendo se caracterizar como um pré-requisito para o noivado ou o casamento (CABRAL, 2013).

O contrato de namoro é um tema que vem sendo discutido no âmbito jurídico pela sua validade ou não, vez que está desprovido de legislação regulamentadora, sendo visto por alguns órgãos, juristas e profissionais como válido e para outros como inválido (ORTOLAN; COPATTI, 2014).

Atualmente, os namoros são muito diferentes do que eram há alguns anos. Os casais dormem juntos, viajam e compartilham muito tempo em atividades conjuntas (ORTOLAN; COPATTI, 2014). Isso faz com que o namoro, em alguns casos, muito se aproxime da união estável, entendida conforme o artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002).

De acordo com o já conceituado artigo 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

Assim, percebe-se que são quatro os requisitos para configuração da união estável: a convivência pública da relação, a relação contínua, relação duradoura e também ter como objetivo a constituição de família.

O que de um lado foi tido como excelente posicionamento do legislador, de outro, gerou-se um problema novo. A dúvida do que é um namoro e o que é uma união

estável, vez que o instituto do namoro não possui legislação específica, não é possível saber até em qual momento um namoro poderia ser considerado uma união estável, mesmo porque existem diversas relações de namoro que perduram por anos e de forma estável (relação contínua e duradoura), possuindo o casal convivência pública e tendo o sonho de constituir família.

Pode-se mencionar o caso envolvendo a temática, em que a atriz Luíza Brunet discute em juízo ter tido uma união estável com o empresário Lírio Parisotto, que por seu turno, diz que a relação foi apenas de namoro, pois de acordo com o Relator Erickson Gavazza Marques, a relação das partes não configurou vida comum more uxorio⁴:

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS – INEXISTÊNCIA DE VIDA COMUM MORE UXORIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 1723, DO CÓDIGO CIVIL - ENTIDADE NÃO CARACTERIZADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (SÃO PAULO, 2020).

Percebe-se que tanto em primeira quanto em segunda instância, o pleito da atriz vem sendo negado, por condicionar a união estável um patamar superior ao de um namoro, associando assim as características qualitativas do relacionamento como diferença ao lapso temporal de cinco anos da lei anterior.

Assim, surge o contrato de namoro, diante da necessidade de firmar os interesses e proteger o patrimônio das partes, e o seu possível enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Maria Berenice Dias (2017), o contrato com a intenção de prevenir responsabilidades futuras não possui qualquer valor e serve apenas para monetizar a relação. Segundo a autora, há apenas a possibilidade de os namorados realizarem uma declaração referente ao seu patrimônio presente ou pretérito, sendo ineficaz um contrato que afirma a incomunicabilidade patrimonial futura por ser uma forma de gerar o enriquecimento ilícito.

Assim, de acordo com Silva (2019), o contrato de namoro representa uma prudência maior para os interessados, ocorre uma segurança a mais ao fazê-lo,

⁴ Ou seja, o convívio como se fossem marido e mulher..., a união de fato, implicando não somente relações sexuais, mas também a prolongada comunhão de vida (RIZZARDO, 2019).

notadamente aos namorados inveterados, mais ‘desconfiados’, em não dar azo a ver reconhecida, no futuro, uma união estável. Assim, visa deixar o relacionamento bem claro e seguro, mostrando cristalinamente a situação em que as partes se encontram, ficando definidos os limites e os objetivos que desejam. Neste sentido, o contrato de namoro exterioriza o conteúdo, a extensão, o nível de vínculo afetivo que vivenciaram.

Por fim, colacionam-se alguns entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, que se percebe que não está sendo recepcionado pelos Tribunais, pelo fato de honrar a primazia da realidade, ou seja, o que de fato era no momento em debate.

Namoro e união estável, desta forma, apresentam entre si uma linha distintiva imprecisa, conforme se pode inferir do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RELACIONAMENTO AFETIVO QUE SE CARACTERIZA COMO NAMORO. AUSÊNCIA DE OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não é qualquer relacionamento amoroso que se caracteriza em união estável, sob pena de banalização e desvirtuamento de um importante instituto jurídico. Se a união estável se difere do casamento civil, em razão da informalidade, a união estável vai diferir do namoro, pelo fato de aquele relacionamento afetivo visar a constituição de família. Assim, um relacionamento afetivo, ainda que público, contínuo e duradouro não será união estável, caso não tenha o objetivo de constituir família. Será apenas e tão apenas um namoro. Este traço distintivo é fundamental dado ao fato de que as formas modernas de relacionamento afetivo envolvem convivência pública, contínua, às vezes duradoura, com os parceiros, muitas vezes, dormindo juntos, mas com projetos paralelos de vida, em que cada uma das partes não abre mão de sua individualidade e liberdade pelo outro. O que há é um EU e um OUTRO e não um NÓS. Não há nesse tipo de relacionamento qualquer objetivo de constituir família, pois para haver família o EU cede espaço para o NÓS. Os projetos pessoais caminham em prol do benefício da união. Os vínculos são mais sólidos, não se limitando a uma questão afetiva ou sexual ou financeira. O que há é um projeto de vida em comum, em que cada um dos parceiros age pensando no proveito da relação. Pode até não dar certo, mas não por falta de vontade. Os namoros, a princípio, não têm isso. Podem até evoluir para uma união estável ou casamento civil, mas, muitas vezes, se estagnam, não passando de um mero relacionamento pessoal, fundados em outros interesses, como sexual, afetivo, pessoal e financeiro. Um supre a carência e o desejo do outro. Na linguagem dos jovens, os parceiros se curtem (MINAS GERAIS, 2009).

Em julgado de Agravo em Recurso Especial – AREsp n.º 1149402, o ministro relator Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes opinou pela improcedência do reconhecimento do contrato de namoro para futuro reconhecimento de união estável,

desembocando em uma pensão por morte da namorada. Vale destacar trecho do julgado:

A primeira diz respeito à natureza jurídica da união estável. Trata-se de fato jurídico que gera efeitos jurídicos. A união estável não é inaugurada nem criada por um negócio jurídico. A essência da relação não é definida pelo contrato, muito menos pelo olhar da sociedade, ou de testemunhas em audiência. Essa modalidade de união é uma situação de fato que se consolida com o decorrer do tempo (donde surgiu o requisito "relação duradoura", ou "razoável duração") e não depende de nenhum ato formal para se concretizar. Nessa ordem de ideias, **pela regra da primazia da realidade**, um "contrato de namoro" não terá validade nenhuma em caso de separação, se, de fato a união tiver sido estável. A contrário senso, se não houver união estável, mas namoro qualificado que poderá um dia evoluir para uma união estável o "contrato de união estável" celebrado antecipadamente à consolidação desta relação não será eficaz ou seja, não produzirá efeitos no mundo jurídico [...]. E, em segundo lugar, ainda que se admitisse a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da união estável, a prova teria que ser precisa e indubitável. Por fim, quanto ao restante dos documentos juntados, melhor sorte não assiste ao Autor' (BRASIL, 2018, grifos nosso).

Outro julgado, também em Recurso Especial no STJ, no REsp n.º 1454643, de igual forma concede entendimento que o contrato de namoro, "ainda que de namoro qualificado" não consubstancia a união estável. O que vale dizer é que o termo "namoro qualificado" onde pode ser aquele que não tem a intenção atual de constituir uma família, apenas um objetivo futuro, conforme é possível analisar no trecho do acórdão:

Permissa venia, o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado 'namoro qualificado' –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. No ponto, oportuno citar o escólio de autorizada doutrina, que, em comentário ao 'objetivo de constituir família', como requisito para a constituição da união estável, bem elucida a necessidade da efetiva concretização da família – e não a mera projeção desta para o futuro –, bem como, em muitos casos, a irrelevância da coabitação (BRASIL, 2015).

Assim, percebe-se que é comum aos Tribunais Superiores que o contrato de namoro não possui efeito jurídico, muito menos serve para diferenciar um namoro, seja ele qualificado ou não, de uma união estável. De maneira uníssona, a doutrina se encaixa nesse entendimento, também com fulcro na primazia da realidade.

Nas palavras de Dias (2017) existe uma grande dificuldade em reconhecer se um vínculo afetivo é de namoro ou constitui uma união estável. Essa diferenciação torna-se ainda mais complexa com a evolução dos costumes no mundo contemporâneo em que os vínculos afetivos se estabelecem com muita velocidade. Neste cenário, novas expressões são criadas para auxiliar os magistrados no momento de diferenciar os relacionamentos conhecidos como uniões estáveis das relações que, apesar de sérias e duradouras, não apresentam o elemento essencial para sua configuração, o *affectio maritalis*. O namoro qualificado é uma delas, conforme abordado no REsp n.º 1454643.

De acordo com a doutrina, o namoro pode ser simples e qualificado. Essa classificação é consequência da evolução da sociedade, que gerou uma maior variedade de tipos de relacionamentos afetivos. Analisando de forma gradativa, o namoro qualificado é aquele mais próximo à configuração da união estável. Isso porque apresenta os mesmos pressupostos objetivos para sua caracterização, diferenciando-se apenas pelo fato de não haver naquele o elemento subjetivo do *affectio maritalis* (MARINO JÚNIOR, 2016).

Assim, o namoro simples se torna facilmente diferenciado da união estável, vez que não possui sequer seus requisitos básicos elencados no artigo 1.723 do Código Civil.

Usando das palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 835), a união estável é, conforme já delineado, um fato jurídico, ou seja, um fato da vida com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. E se as aparências e a notoriedade do relacionamento caracterizarem uma união estável, de nada valerá um contrato de namoro que estabeleça o contrário.

A ausência do *affectio maritalis*, é desta forma o que define quando um relacionamento, independente de ser pautado por encontros amorosos constantes, relações sexuais regulares, viagens e eventos sociais conjuntos, entre outros, é namoro qualificado. Isso porque, para a efetiva configuração da união estável todos os outros requisitos são dispensáveis, desde que exista a constituição de família (ALMEIDA, 2018).

Entende-se que, apesar do quantitativo temporal ter sido acertadamente retirado do conceito de união estável, o desejo de construir família não é significar dizer palavras afetivas em público ou qualquer outra demonstração de afeto. Requer um

aprofundamento nas relações e isso deve constar em todas as esferas sociais. Além disso, tem como busca fundamental o objetivo de constituir família, conforme entendimento dos tribunais superiores e entendimento doutrinário.

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir, através do presente artigo, que a família, com os avanços legislativos e evolução temporal, atualmente possui nova percepção e entendimento, sendo um novo modelo que se funda pelos pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo. Isto é, o objetivo de constituir a família nos dias atuais decorre da vontade das partes e não mais nos bens ou na antiga concepção pater famílias.

Assim, surgem novas formas de constituir família e, dentre elas, encontra-se a união estável, que por muitos anos foi considerada efetiva quando perfazia um tempo maior que cinco anos de relação. E também com a evolução legislativa, criaram-se novos requisitos para sua constituição, que acabaram confundindo-se com o chamado namoro qualificado.

E com a finalidade de preservar bens e relações, indivíduos buscaram analisar a eficácia de um contrato de namoro estipulando os limites da relação, que tenta dar segurança àqueles relacionamentos onde não se quer migrar para uma futura união estável e por isso, pode deixar evidente e publicitada a manifestação de vontade dos contratantes através do instrumento. Assim, percebe-se que este contrato possui atributo de segurança e preza pela tranquilidade e paz para o desenvolvimento do relacionamento.

Porém, é perceptível que essa modalidade de contrato não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que não possui a característica essencial de uma união estável, que é o *affectio maritalis*, ou seja, a intenção de constituir matrimônio, dado que, conforme exposto, seu principal objetivo é afastar a união estável. Isto é, fica evidente que a intenção de realizar um contrato de namoro é afastar a ideia de que as partes tem a intenção de constituir matrimônio, se o contrário o fosse, o reconheceriam como união estável.

Mesmo que o contrato de namoro preencha determinados requisitos elencados pelo Código Civil, como a capacidade dos agentes e a forma, o negócio jurídico não

possui efeitos pelo seu objeto não constituir possibilidade fática, como os tribunais superiores vem entendendo.

Assim, os tribunais têm decidido que o contrato de namoro não tem o condão de modificar a realidade fática das relações. Portanto, diante da análise dos institutos ligados ao direito da família, tais como legislação, jurisprudência, doutrina e princípios inerentes a temática, é perceptível que o contrato de namoro não foi recepcionado perante o ordenamento jurídico brasileiro e, apesar de não se ter uma violação expressa em relação ao mesmo, não há que se falar em efeitos jurídicos relevantes provenientes do contrato de namoro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Clarissa Lavocat Galvão de. **O affectio maritalis como elemento divisor entre União Estável e Namoro Qualificado**. 2018. 67 f. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2018.

ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan; LARA, Paula Maria Tecles. SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DE MINAS GERAIS (RECIVIL). O pacto pós-nupcial: para, após autorização judicial, estabelecer o regime de bens que constará na transcrição de casamento celebrado na Inglaterra. **RECIVIL**, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://recivil.com.br/artigo-o-pacto-pos-nupcial-para-apos-autorizacao-judicial-estabelecer-o-regime-de-bens-que-constara-na-transcricao-de-casamento-celebrado-na-inglaterra/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

BARCHET, Fabiane. Os reflexos da união estável no contrato de namoro. **Revista Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/125/111>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BELIVÁQUA, Clóvis. **Em defeza do projecto de Codigo civil brasileiro**. Livraria Francisco Alves, 1906. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224223>. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. **Lei n.º 833, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos legítimos. Brasília, DF: 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**: Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Dispõe os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no AREsp 1149402**. Ministro Relator: Og Fernandes. Segunda Turma - T2. Publicação: 03 abr. 2018. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2105488>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1300205**. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Data da Publicação: 20 abr. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201103002809. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.º 1454643/RJ**. Ministro Relator: Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma - T3. Publicação: 10 mar. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201400677815. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina**. Relator Min. Luiz Fux. Publicado em: 21 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1343191>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 687.432**. Relator Min. Luiz Fux. Publicado em: 18 set. 2012. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/1040/1/0202-STF-001.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CABRAL, Vívian Boechat. A eficácia do contrato de namoro. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**, v. 6. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

FIUZA, César Augusto de Castro; LAGE, Matheus Henrique Vieira. O paralelismo entre o direito de família e o direito contratual. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 349-367, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/38954>. Acesso em: 02 ago. 2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 15.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 3: contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **IBDFAM**, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas%3A+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 04 maio 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARINO JÚNIOR, Gilmar Loretto. **União estável ou namoro qualificado? A (im)possibilidade de gradação da convivência conjugal**. 2016. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relatora Maria Elza, **AC nº 1.0145.05.280647-1/001**, Data de Julgamento: 18 dez. 2008, Publicado em 21 jan. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ORTOLAN, Angélica Aparecida; COPATTI, Livia Copelli. O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA IMED; 8., 2014. **Anais [...]**. [S. l.]: IMED, 2014. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_130.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC: 10946713320168260100 SP 1094671-33.2016.8.26.0100**, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 21 ago. 2020, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21 ago. 2020.

SILVA, Leonardo Amaral Pinheiro. Qual a eficácia dos contratos de namoro? **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, v. 36, Belo Horizonte, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2021.